



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 62, DE 2014

(Nº 4.359/2012, na Casa de origem)
(De Iniciativa do Supremo Tribunal Federal)

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal:

I - 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas de nível FC-02;

II - 2 (duas) funções comissionadas de nível FC-04; e

III - 3 (três) cargos em comissão de nível CJ-01.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal baixará os atos necessários ao enquadramento e à distribuição das funções comissionadas e dos cargos em comissão criados por esta Lei.

Art. 3º O provimento das funções e dos cargos criados por esta Lei fica condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial das funções e dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.359, DE 2012

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal:

**PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2012
(DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)**

LEI Nº , DE DE DE

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal:

- I – 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas de nível FC-02;
- II – 2 (duas) funções comissionadas de nível FC-04; e
- III – 3 (três) cargos em comissão de nível CJ-1.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal baixará os atos necessários ao enquadramento e à distribuição das funções comissionadas e dos cargos em comissão criados por esta lei.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Supremo Tribunal Federal no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



31 AGO 2012

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo uniformizar o tratamento dispensado aos substitutos eventuais dos Chefes de Seção, unidades de direção de primeiro nível da estrutura orgânica do Supremo Tribunal Federal.

Em face da carência de funções, atualmente há substitutos sem nenhuma função comissionada correspondente e há outros com funções que podem variar em três níveis distintos (FC-01, FC-02 e FC-03).

O que se propõe é que apenas aqueles substitutos dos Chefes das Seções da Secretaria Judiciária permaneçam no nível mais elevado (FC-03), dada suas especificidades no apoio à atividade-fim da Corte, e os demais sejam padronizados no nível intermediário (FC-02).

Para tanto, faz-se necessária a criação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas de nível FC-02 no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Os três cargos em comissão e as duas funções comissionadas de nível FC-04, também objeto desta proposta, destinam-se à resolução de problemas pontuais, identificados na estrutura das Assessorias Jurídica, Processual, de Assuntos Internacionais e no Gabinete do Diretor-Geral do STF.

Importante frisar que o Supremo dispõe de uma força de trabalho de 1.135 servidores. Atualmente, o percentual de servidores investidos em funções comissionadas, em relação à força de trabalho, é de 37,35%, uma das menores relações dentro do Poder Judiciário da União. Mesmo com o acréscimo das funções decorrentes do presente projeto essa relação será elevada para 42,11%. Além disso, as funções comissionadas destinam-se exclusivamente aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública e, por disposição em norma interna, pelo menos 80% delas devem ser ocupadas por servidores do Quadro de Pessoal do próprio Tribunal.

Cumprе destacar que o custo da presente proposta não representará despesa significativa no orçamento do Tribunal, haja vista que o acréscimo de despesas será de R\$ 1.182.530,29, o que corresponde a 0,27% de acréscimo em relação ao orçamento do STF.

Brasília, 30 de agosto de 2012.


Ministro AYRES BRITTO
Presidente

Mensagem nº 52

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MARCO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação das egrégias Casas do Congresso Nacional, nos termos do artigo 96, II, "b", da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, e a respectiva justificação, que dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 30 de agosto de 2012.


Ministro AYRES BRITTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 16/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13133/2014